

Dano presumido ao erário e improbidade no procedimento licitatório: breves considerações sobre o Tema nº 1.096 do Superior Tribunal de Justiça e a nova redação do Art. 10, inciso VIII, da Lei de Improbidade Administrativa

André Acayaba de Rezende

Juiz de Direito no estado de São Paulo

Sumário: 1. Introdução. 2. O Tema nº 1.096 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A nova redação do Art. 10, inciso VIII, da Lei de Improbidade Administrativa. 4. (I)retroatividade e aplicabilidade da nova redação do Art. 10, inciso VIII, da Lei de Improbidade Administrativa e o Tema nº 1.096 do Superior Tribunal de Justiça e a aplicabilidade da nova redação do Art. 10, inciso VIII, da Lei de Improbidade Administrativa. 5. Conclusão. 6. Referências bibliográficas.

1. Introdução

A Lei nº 14.230/2021 promoveu profundas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, tanto nos aspectos processuais, como nos aspectos materiais, havendo até quem sustente se tratar efetivamente de uma nova Lei de Improbidade Administrativa, alterando e revogando algumas das condutas previstas nos artigos 9º a 11º da Lei nº 8.243/1991.

Dentre os atos de improbidade administrativa alterados encontra-se aquele previsto no Art. 10º, inciso VIII, que punia, originalmente, a conduta de “frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente”, exigindo-se agora, com a nova redação, que tal conduta se dê “acarretando perda patrimonial efetiva”.

A modificação enfrenta a controvérsia afetada ao Tema nº 1.096 do Superior Tribunal de Justiça, submetida a julgamento a seguinte questão: “Definir se a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou

dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (*in re ipsa*)”.

Assim, pretende-se realizar, neste trabalho, breves considerações acerca da controvérsia instalada sob a redação originária do Art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.243/1991, que resultou no Tema nº 1.096 do Superior Tribunal de Justiça, sua nova redação e eventual superação da controvérsia.

2. O Tema nº 1.096 do Superior Tribunal de Justiça

O Art. 10, inciso VIII, da Lei de Improbidade Administrativa, em sua redação originária, punia a conduta do agente que “frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente”.

Em se tratando de tipo legal previsto em um dos incisos do Art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, para além da conduta dolosa – ou culposa, admitida antes da reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021 – “sempre será necessária a ocorrência de lesão ao patrimônio público para a incidência” do dispositivo,

o que é constatado pelo teor do caput deste preceito e pelo disposto no art. 12, II, o qual fala em “ressarcimento integral do dano” na hipótese do art. 10, enquanto nos demais casos de improbidade tem-se o dever de “ressarcimento integral do dano, quando houver”.

A questão relativa à comprovação do dano oriundo da ilegalidade no procedimento licitatório, no entanto, é matéria que deu ensejo a divergência jurisprudencial, especialmente nas hipóteses em que, a despeito destas circunstâncias, o contrato foi integralmente cumprido.

Há, de um lado, parcela da doutrina e jurisprudência a decidir que o dano seria *in re ipsa*, dispensando, portanto, o autor da ação de comprová-lo, bastando que a inicial descreva o ato ímprobo que se enquadre no dispositivo, sendo que o dano corresponderá à integralidade do valor pago ao contratado.

¹ GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 402

Nesse sentido, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cita-se precedente acolhendo o entendimento de que “na frustração da licitude de licitação, o dano causado ao erário é ‘*in re ipsa*’, pois foi impedida a contratação mais vantajosa pela Administração Pública”, com determinação de “Ressarcimento do dano causado ao erário que deve corresponder ao valor pago pelo Município”² pelo contrato.

E, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

nos casos em que o dano decorrer da contratação irregular proveniente de fraude a processo licitatório, como ocorreu na hipótese, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem evoluído no sentido de considerar que o dano, em tais circunstâncias, é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta³.

De outro lado, parcela da doutrina e da jurisprudência entendem pela impossibilidade de que o dano seja presumido na hipótese, exigindo-se, por parte do autor da ação, além da demonstração da dispensa indevida ou da ilegalidade, que comprove o dano efetivamente causado pela conduta, como eventual sobrepreço na contratação, que não teria ocorrido caso o procedimento licitatório tivesse sido efetivamente observado garantindo à administração a obtenção da melhor proposta.

Também no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cita-se precedente em que “Rechaçada, pois, a tese do ‘dano presumido ou hipotético’ ao erário público a despeito de honrosas posições doutrinárias e jurisprudenciais, a contrário senso, bem como, do dolo genérico”⁴, de modo que caberia ao autor da ação o ônus de comprovar os danos causados pela conduta ímproba.

E, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça:

² SÃO PAULO (Estado). TJSP. Apelação Cível 0001341-41.1999.8.26.0408; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Ourinhos – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2022; Data de Registro: 23/03/2022.

³ BRASIL. STJ. REsp 728.341/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017.

⁴ SÃO PAULO (Estado). TJSP. Apelação Cível 1000529-62.2017.8.26.0242; Relator (a): Marcelo Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Igarapava – 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/10/2021; Data de Registro: 28/10/2021.

para fins de subsunção da conduta ímproba à norma inculpada no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92, não basta tão somente a alegação da existência de suposto ato ímprobo, é imprescindível, também, a comprovação do efetivo dano ao patrimônio público, de sorte que não há falar em ato ímprobo com base em tal preceito normativo⁵.

Neste contexto o Superior Tribunal de Justiça afetou para julgamento, pelo rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, Tema nº 1.096, a controvérsia que foi assim estabelecida: “Definir se a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (*in re ipsa*)” com determinação de suspensão dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

3. Nova redação do Art. 10, inciso VIII, da Lei de Improbidade Administrativa

A Lei nº 14.230/2021 conferiu nova redação ao Art. 10, inciso VIII, da Lei de Improbidade Administrativa, passando a exigir que a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretasse “perda patrimonial efetiva”.

Como se vê, a nova redação conferida ao dispositivo vem com o nítido objetivo de superar a controvérsia instalada sob a redação da legislação anterior, ao exigir a ocorrência de perda, de natureza patrimonial, que seja efetiva, real, não podendo, portanto, ser mais presumida, como sustentava parcela da doutrina e da jurisprudência.

Nesse sentido, como exposto por Daniel Santos de Freitas em artigo publicado no Conjur,

a perda patrimonial efetiva tornou-se aspecto nuclear da conduta ímproba descrita no artigo 10 da LIA, junto do elemento subjetivo doloso, o que

⁵ BRASIL. STJ. REsp 1.169.153, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 24/08/2011.

*impede o firmamento da Tese 1.096/STJ no sentido de configuração de improbidade administrativa por dano presumido ao erário pelo simples frustrar da licitude de processo licitatório – o que não impede, contudo, a configuração de improbidade por violação dos princípios da Administração Pública, desde que demonstrado o intuito do agente de obter benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros (artigo 11, inciso V, LIA)*⁶.

E, para além da exigência de perda patrimonial efetiva na norma alterada, encontram-se na nova legislação outros dispositivos que indicam a incompatibilidade do novo sistema com a presunção *in re ipsa* do dano.

Assim, na instrução, é vedada a imposição de ônus da prova ao réu, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 373 do Código de Processo Civil, nos termos do Art. 17, §19, II, da LIA.

E, se adotada a tese do dano presumido, o ônus probatório acabaria por ser deslocado ao réu, o que agora restou vedado, de modo que o ônus de comprovar o dano efetivo será sempre do autor da ação.

Não há mais depoimento pessoal, e sim interrogatório do réu, cujo silêncio não implicará em confissão ficta (ou presumida), nos termos do Art. 17, §18, da Lei de Improbidade Administrativa.

No mesmo passo, também não há mais presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia (Art. 17, §19, inciso I, da LIA).

Ao final, também a sentença “deverá indicar de modo preciso os fundamentos que demonstram os elementos a que se referem os arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, *que não podem ser presumidos*” (grifo nosso) conforme previsão expressa do Art. 17-C, inciso I, também acrescentado pela Lei nº 14.230/2021.

Por consequência, a “perda patrimonial efetiva”, que é um elemento do Art. 10, inciso VIII, da LIA, não mais poderá ser presumida na sentença, ao contrário, deve ser indicada “de modo preciso”.

Não há dúvidas de que a indicação desta perda patrimonial efetiva muitas vezes mostra-se complexa, notadamente nos casos em que houve

⁶ FREITAS, Daniel Santos de. Improbidade: principais jurisprudências e temas afetados pela Lei 14.230/2021. *Conjur*, 29 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-29/freitas-principais-jurisprudencias-temas-afetados-lei-14230>. Acesso em: 3 out. 2022.

efetiva prestação de serviços, de forma regular e por preço próximo ao de mercado, caso em que haveria dificuldade em se comprovar que, se houvesse licitação com observância de todas as formalidades legais, a administração teria obtido melhor proposta.

Assim, a exigência de dano ou perda patrimonial efetiva também se traduz em novas exigências e desafios aos autores – o Ministério Público ou o Ente Público interessado, nos termos do decidido pelo STF no julgamento das ADI nº 7042 e 7043 – quando do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

Nesse sentido, na inicial, ao individualizar a conduta do réu, o autor deverá “apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada” (Art. 17, §6º, inciso I, da LIA).

Deverá, assim, apontar elementos probatórios mínimos que indiquem a existência de “perda patrimonial efetiva” oriunda da ilicitude ou dispensa indevida da licitação, sendo instruída com “documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade” destas circunstâncias e do dolo imputado ao acusado, ressalvada impossibilidade devidamente fundamentada, tudo sob pena de indeferimento da inicial (Art. 17, §6º, inciso II, e §6º-B da LIA).

Além disso, eventual decreto de indisponibilidade de bens oriunda da conduta irá considerar a “estimativa de dano indicada na petição inicial” (Art. 16, §6º, da LIA).

E, por força dos dispositivos acima expostos, esta deverá corresponder à “perda patrimonial efetiva” causada pela conduta.

Assim, nos casos em que os bens ou serviços tiverem sido devidamente e integralmente fornecidos, entende-se que a indisponibilidade não mais poderia corresponder à totalidade do valor da licitação como se dava anteriormente nos processos em que admitido o dano *in re ipsa* oriundo da conduta.

Em suma, o que se verifica é que as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 não só no próprio Art. 10, inciso VIII, da Lei de Improbidade Administrativa, mas nos demais dispositivos acima citados, acabaram por superar a controvérsia anteriormente estabelecida, firmando-se a impossibilidade de presunção de dano ao erário na hipótese.

4. (I)retroatividade e aplicabilidade da nova redação do Art. 10, inciso VIII, da Lei de Improbidade Administrativa e o Tema nº 1.096 do Superior Tribunal de Justiça e a aplicabilidade da nova redação do Art. 10, inciso VIII, da Lei de Improbidade Administrativa

Com o advento da Lei 14.230/2021 surgiu intenso debate jurisprudencial e doutrinário acerca de eventual retroatividade das alterações promovidas pela nova legislação e sua aplicação nos processos em curso.

No entanto, em recente julgamento acerca da (i)retroatividade das alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, Tema nº 1.119, fixou as seguintes teses:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo dolo;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021, revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposo, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Como sintetizado em artigo publicado no Portal Conjur tratando da decisão proferida no julgamento do Tema nº 1.199 de Repercussão Geral:

O Supremo Tribunal Federal decidiu: as inovações em matéria de improbidade mais favoráveis ao acusado não retroagem, salvo no que toca a norma que extinguiu a improbidade culposa, que retroage

*somente para atingir os processos em curso e os fatos ainda não processados*⁷.

Não obstante, as teses fixadas tratam, expressamente, apenas do dolo, tipos culposos e prescrição, mas não da revogação e alteração dos demais tipos previstos na LIA, de modo que, como pontuado pelos próprios articulistas,

a polêmica que já se travava de forma acirrada na doutrina apenas tende a se intensificar, posto que não faltam os que não se conformam com a decisão, controvérsia que, como já se está a visualizar, agora impactará diretamente a aplicação da nova legislação pelo Poder Judiciário, inclusive no que concerne à adequada interpretação da própria decisão da Suprema Corte (grifo nosso).

Nesse sentido, cita-se precedente recente do E. TJSP, que, interpretando o julgamento do Tema nº 1.199 pelo Supremo Tribunal Federal, entendeu, de forma diversa dos articulistas acima citados, pela retroatividade ampla de todas as alterações promovidas nos Artigos 9, 10 e 11, decidindo-se que

*ao definir o Tema de Repercussão Geral 1.199, ao qual afetado o ARE 843.989, assentou que a nova tipificação aplica-se aos fatos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado. Ainda que as teses tenham conferido destaque ao elemento subjetivo, fato é que o que a maioria da Corte decidiu concerne diretamente ao direito material (grifo nosso)*⁸.

⁷ MADALENA, Luis Henrique Braga; GUIMARÃES. Bernardo Strobel; SARLET, Ingo Wolfgang. STF decide pela irretroatividade parcial da reforma na Lei de Improbidade. *Conjur*, 5 set. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-05/direitos-fundamentais-stf-irretroatividade-parcial-reforma-lei-improbidade>. Acesso em: 3 out. 2022.

⁸ SÃO PAULO (Estado). TJSP. Apelação Cível 1000557-51.2019.8.26.0083; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Aguai – Vara Única; Data do Julgamento: 03/10/2022; Data de Registro: 03/10/2022.

Na espécie, decidiu-se que a conduta, embora se enquadrasse no caput do artigo 11, sob a redação anterior, não mais estaria revestida de tipicidade, uma vez que “agora, aplica-se o dispositivo *numerus clausus* e nenhum dos nove incisos restantes admite aplicação ao caso”.

Haveria, assim, em relação à questão posta em análise duas possibilidades.

Adotando-se o entendimento acima esposado pelo E. TJSP, no sentido de que a retroatividade alcança todas as alterações de direito material realizadas pela Lei 14.230/2021, nos processos em curso haverá necessidade de demonstração de *dano patrimonial efetivo* ao erário, a ser comprovado pelo autor da ação, pois incidiria a nova redação dada ao Art. 10, inciso VIII, da LIA.

Nesse sentido, cita-se precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que, embora antes do julgamento do Tema nº 1.199, entendeu pela retroatividade da exigência de dano efetivo que, não tendo sido comprovado, resultou na improcedência do pedido, pois:

Com a recente alteração, a Lei de Improbidade Administrativa passou a exigir efetiva e comprovada perda patrimonial para caracterização do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, excluindo a figura do dano presumido, como anteriormente era previsto, por exemplo, no inciso VIII, referente à dispensa de licitação.

Concluiu-se, assim, que:

diante da superveniência da Lei nº 14.230/21, que excluiu/alterou a tipificação das condutas ímprobis conforme perseguidas na exordial, constata-se que ela deve retroagir por força do benefício constitucional previsto no artigo 5º, inciso XL da CF e do § 4º do artigo 1º da Lei de Improbidade, acrescido pela Lei nº 14.230/21. Sendo assim, é de rigor o provimento do recurso a fim de julgar improcedente o pedido inicial com a consequente inversão da sentençaº.

º SÃO PAULO (Estado). TJSP. Apelação Cível 3010759-26.2013.8.26.0451; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba – 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/12/2021; Data de Registro: 15/12/2021.

E, por consequência, o julgamento do Tema nº 1.096 restaria prejudicado, diante da previsão expressa, na norma aplicável aos processos em curso, de que para configuração da conduta é necessária a presença de dano efetivo.

Não obstante, registra-se que, se adotado este entendimento haveria necessidade de oportunizar-se ao autor da ação emenda à inicial, para individualizar o dano patrimonial efetivo, bem como reabertura da fase instrutória, se já encerrada, assegurando-lhe a comprovação deste dano.

Sem prejuízo, de outro lado, eventual medida cautelar de indisponibilidade que tenha considerado o valor do contrato como o prejuízo deverá ser reduzida para o valor do dano patrimonial efetivo indicado e demonstrado na inicial, sumariamente, pelo autor da ação, nos termos do Art. 16, §6º, da LIA.

De outro lado, adotando-se o entendimento de que a decisão proferida no Tema nº 1.199 resultada na irretroatividade das inovações em matéria de improbidade mais favoráveis ao acusado, o julgamento da controvérsia afetada Tema nº 1.096 do STJ continua necessário.

Isto porque deverá definir se nos processos pendentes de julgamento à luz da redação anterior do Art. 10, inciso VIII, da LIA, que não exigia expressamente perda patrimonial efetiva, haveria dano presumido ao erário (*in re ipsa*).

5. Conclusão

A Lei nº 14.230/2021 alterou o Art. 10, inciso VIII, da Lei de Improbidade Administrativa, passando a exigir, para configuração da conduta a ocorrência de perda patrimonial efetiva.

A alteração enfrenta a controvérsia que se encontrava afetada ao Tema nº 1.096 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de “Definir se a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (*in re ipsa*)”.

Além da alteração no Art. 10, inciso VIII, verificou-se a existência de outras alterações na LIA a indicar a incompatibilidade do regime de presunção de dano à nova legislação.

Quando do julgamento do Tema nº 1.199 de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal tratou, expressamente, da retroatividade da

revogação dos tipos culposos da LIA, mas não da retroatividade dos demais tipos, verificando-se entendimentos divergentes na doutrina e na jurisprudência acerca do alcance do julgamento nesta última hipótese.

Em havendo retroatividade da alteração no Art. 10, inciso VIII da LIA, entende-se que o julgamento do Tema nº 1.096 do Superior Tribunal de Justiça estaria prejudicado, sem prejuízo de se oportunizar ao autor da ação emenda à inicial e eventual reabertura da fase instrutória para comprovação da perda patrimonial efetiva agora exigido para configuração da conduta.

De outro lado, reconhecida a irretroatividade da alteração, entende-se que o julgamento do Tema nº 1.096 do Superior Tribunal de Justiça permanece relevante para definir se, sob a égide da redação anterior, o dano ao erário para configuração da conduta seria presumido (*in re ipsa*).

6. Referências bibliográficas

BRASIL. STJ. REsp 1.169.153, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 24/08/2011.

BRASIL. STJ. REsp 728.341/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017.

FREITAS, Daniel Santos de. Improbidade: principais jurisprudências e temas afetados pela Lei 14.230/2021. *Conjur*, 29 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-29/freitas-principais-jurisprudencias-temas-afetados-lei-14230>. Acesso em: 3 out. 2022.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENA, Luis Henrique Braga; GUIMARÃES. Bernardo Strobel; SARLET, Ingo Wolfgang. STF decide pela irretroatividade parcial da reforma na Lei de Improbidade. *Conjur*, 5 set. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-05/direitos-fundamentais-stf-irretroatividade-parcial-reforma-lei-improbidade>. Acesso em: 3 out. 2022.

SÃO PAULO (Estado). TJSP. Apelação Cível 0001341-41.1999.8.26.0408; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Ourinhos – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2022; Data de Registro: 23/03/2022.

SÃO PAULO (Estado). TJSP. Apelação Cível 1000529-62.2017.8.26.0242; Relator (a): Marcelo Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito

Público; Foro de Igarapava – 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/10/2021; Data de Registro: 28/10/2021.

SÃO PAULO (Estado). TJSP. Apelação Cível 1000557-51.2019.8.26.0083; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Aguai – Vara Única; Data do Julgamento: 03/10/2022; Data de Registro: 03/10/2022.

SÃO PAULO (Estado). TJSP. Apelação Cível 3010759-26.2013.8.26.0451; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba – 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/12/2021; Data de Registro: 15/12/2021.